



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município, através do (a) MUNICÍPIO DE ITAITUBA, consoante autorização do (a) Sr (a). VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, na qualidade de ordenador (a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Locação e Manutenção de software de Sistema de Gestão tributária Municipal para atender a demanda do Município de Itaituba.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal citado adiante.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo tribunal Federal, EROSROBERTO GRAU.

“Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador”. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo da notória Especialização”.

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Port. GAB/PMI N. 0019/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

“Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula – TCU N° 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto Locação e Manutenção de software de Sistema de Gestão tributária para suprir as necessidades do Município de ITAITUBA, atendendo à demanda extremamente técnica dos serviços públicos, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, a escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade. Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para este Município de Itaituba e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Executivo, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.


Claudir Maciel Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RAZÕES DA ESCOLHA

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da Locação e Manutenção de software de Sistema de Gestão tributária Municipal para atender a demanda do Município de Itaituba.

A escolha recaiu na empresa, em consequência da mesma ter credibilidade dos seus sistemas, os quais concedem praticidade e adequação às leis, do pronto atendimento e de um suporte de qualidade, **SOFTNORTE TECNOLOGIA LTDA – EPP**, também oferece aos seus clientes serviços exclusivos. Além de favorecer o controle das ações do governo, através de Gestão de Tributos Municipais.

- Informações cadastrais pormenorizadas e utilizadas para cálculos conforme dispuser o CTM;
- Lançamento e emissão de guias de IPTU exercício e dívida ativa, consultas de débitos, geração automática de livros de dívida ativa, emissão de carnês para impressão em gráfica ou na própria prefeitura, emissão de cartas de notificação ou cobrança, emissão de certidões e alvarás, emissão de Habite-se, geração e emissão de ITBI;
- Informações cadastrais pormenorizadas e utilizadas para cálculos conforme dispuser o CTM;
- Lançamento e emissão de guias de IPTU exercício e dívida ativa, consultas de débitos, geração automática de livros de dívida ativa, emissão de carnês para impressão em gráfica ou na própria prefeitura, emissão de cartas de notificação ou cobrança, emissão de certidões e alvarás, emissão de Habite-se, geração e emissão de ITBI;

Mediante as considerações acima, torna-se assim uma exceção a regra de licitar. Vale ressaltar que como singularidade, podemos tipificar o domínio e a qualidade contida no software desenvolvido pela empresa citada, que desempenha um sistema de processamento de dados seguro e confiável para diversos programas e controle, pois quando falamos em software, logo pensamos em um domínio particular que cada um desenvolve a sua maneira para si ou a pedido de terceiros para atendimento de um serviço de natureza simples ou complexa envolvendo muita especialização

Claudia Assis Alves
Comissão de Licitação
Port. GAB. PMU N. 0019/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

técnica. Dai entender o conceito de Notória Especialização, que assim diz: "Considera-se de notória especialização seus profissionais ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", pois Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação, é o reconhecimento público da alta capacidade profissional.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, da Lei de nº 8.666/93 e suas alteração posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição da escolha do preço ofertado foi em decorrência da constatação dos valores praticados no mercado regional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **SOFTNORTE TECNOLOGIA LTDA – EPP**, no valor mensal de R\$ 8.700,00 (Oito mil e setecentos reais) perfazendo o total da proposta de R\$ 78.300,00 (Setenta e oito mil reais e trezentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

ITAITUBA - PA, 06 de Abril de 2017.


CLAUDIA MARILIA ASSIS ALVES
Comissão de Licitação
Presidente
Proc. N. 0018/2017